



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1417/2003.

"Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Dom Silvério, as feiras livres do produtor rural e contém outras providências".

O Povo do Município de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo de Dom Silvério autorizado a criar, na sede do Município, as Feiras Livres do Produtor Rural;

Art.2º - As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo de produtos agropecuários e seus subprodutos, artesanatos e gastronomia; destina-se também como espaço de ambiente cultural;

Art.3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos na Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER – MG.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER – MG terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação será solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura de Dom Silvério, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras de produtor rural.

Art. 5º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 6º - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibido o comércio de hortigranjeiros em qualquer outro ponto da cidade, ressalvando, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 7º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Será permitida a comercialização de produtos de outros municípios desde que tenha vínculo agropecuário com o Município.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 10 - Fica proibido o uso para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 12 - Após descarregados os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

Art. 13 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenha sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14 - Poderão os feirantes, que não venderem todo o seu produto, caso assim o desejem, saírem do recinto da feira.

Art. 15 - Terminada a feira a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível. Sendo que o espaço da barraca deverá ser limpo pelo feirante.

Art. 16º - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira no horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 17 - Para a instalação de barracas obedecer os seguintes critérios:

- a) Espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro uma da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) As barracas deverão estar dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição;
- d) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;
- e) O feirante é obrigado a manter a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Ficar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo este que será contado a partir da data de publicação da presente Lei;

Art. 19 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca em todos os dias de feira, salvo por justificativa aceita pela comissão (CMDRS) – Conselho de Desenvolvimento rural Sustentável.

Parágrafo Único - O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 20 - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção e ordem do asseio.

II – Equilíbrio no seu provimento, obedecendo a uma regularidade.

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 21 - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação das seguintes documentos.

I – Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente.

II – Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER – MG.

III – 02 (duas) fotos 3X4.

Art. 22 - Fica terminantemente proibido aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Art. 23 - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer momento desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá ter mais de uma barraca.

Art. 25 - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

a) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou do filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 26 - A matrícula será cassada quando constatada as seguintes infrações:

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 5) Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 27 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28 - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 29 - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 29 de dezembro de 2003.

Renato Trindade Teixeira
Prefeito Municipal